



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6489

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 18/04/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 149/2006. Dispõe sobre “Reserva de Vagas” para estagiário portador de deficiência, em órgão da Administração Pública direta e indireta do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.660, de 11/10/2006).

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 11

Espécie: Ph
Categoria: Diversos
Cl: 9.3
Ordem: 10
nº fls: 08



149/2006
19.09.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2006

Lei nº 3.660, de 11/10/2006

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre Reserva de Vagas para Estagiário portador de Deficiência em Órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em – 18/04/2006
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - SOBRESTAM ENZO POK 15 DIAS EN
- 4 - EM 29.08.2006
- 5 - APROVADO EM 1^a EM 14.09.2006
- 6 - APROVADO EM REGIME PR^o URGEN
- 7 - CIA EM 19.09.2006, SALVO
- 8 - EN EN DS.
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

PROJETO DE LEI Nº _____ /2006

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA
ESTAGIÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

AS Câmaras
18/04/06
[Signature]

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a estagiários, em órgão da administração pública direta e indireta do Município, para pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único - Para o fim desta Lei, o conceito de pessoa portadora de deficiência será:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda; e
- f) anacusia;

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Tel. (38) 3690-5405 - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG
vereadorvalcir@yahoo.com.br

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
11/10/06	11:00
HORA:	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 18 de abril de 2006.


Valcir Soares Silva
Vereador
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

Justificativa:

A intenção do presente Projeto de Lei é a de buscar realizar a igualdade material, assegurada constitucionalmente, proporcionado aos estudantes portadores de deficiência a realização de estágios relevantes para a sua formação acadêmica e para o posterior ingresso no mercado de trabalho.

A importância social da referida proposição reside na intenção de diminuir o preconceito e a exclusão em relação aos estudantes portadores de deficiência.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 18 de abril de 2006.


Valcir Soares Silva
Vereador
2º secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
6/05/06
EM *18 DE AGOSTO DE 2006*
PB
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM *1ª* DISCUSSÃO POR
14 DE SETEMBRO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM *DISCUSSÃO POR*
REGIME DE URGENCIA
EM *19 DE SETEMBRO DE 2006*
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2005 QUE “Dispõe sobre reserva de vagas para estagiário portador de deficiência em órgão da Administração pública direta e indireta do Município”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional, prevêem a obrigatoriedade da reserva de vagas para deficientes em caso de concurso público, não havendo nenhuma referência a estágio em órgãos públicos.

Portanto, ao criar tal exigência o presente projeto estaria ferindo o artigo 51 da Lei Orgânica, vez que a atribuição para a criação de empregos, cargos e funções públicas é de competência exclusiva do Executivo.

Assim, somos de parecer que mencionado Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de maio de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGA PARA ESTAGIÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO”, DE AUTORIA DO VEREADOR VALCIR SOARES SILVA.

I - RELATÓRIO

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O Projeto, sob análise, trata de matéria que dispõe sobre a reserva de vaga para estagiário portador de deficiência em Órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

No entendimento desta Comissão, o referido projeto não fere as normas do art. 51 da Lei Orgânica, vez que a redação do seu art. 1º, não cria cargos, funções ou empregos, que interferem na organização dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, dispõe somente sobre reservas de vagas para estagiários portadores de deficiência, dentre as vagas já oferecidas à estagiários pela administração pública previstas no Capítulo II da Lei 3.175/03 - Estatuto do Servidor Público - art. 200, alterado pela Lei 3.515/05 que estabelece: “Ficam disponibilizadas vagas para admissão de estagiários no Município, limitadas em até 10% (dez por cento) do total de servidores municipais em atividades, quando houver o dispêndio de bolsa de estudo, e observado, em todo caso, a disponibilidade financeira e orçamentária do Município”, razão pela qual, afasta o vício formal de iniciativa.

Atenta, porém, para que seja, acrescentada a palavra “preferencialmente” por estagiários portadores de deficiência.

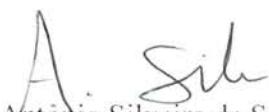
II - CONCLUSÃO

Sendo assim, a Comissão de Legislação Justiça e Redação considera o presente projeto, legal e constitucional.

Montes Claros, 07 de agosto de 2006.


Eurípedes Xavier Souto
Presidente


Ademar de Barros Bicalho
Vice-presidente


Antônio Silveira de Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

AS Comissões
12/09/06
B
EMENDA AO PROJETO DE LEI _____/2006 QUE DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA ESTAGIÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Assinado
em 19/09/06

EMENDA 1 – Altera o Parágrafo Único do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º - (...)

Parágrafo único: Para o fim desta Lei o conceito de pessoa deficiente será o definido pelo Decreto Federal n.º 3.298/99 que regulamenta a Lei Federal 7.853/89 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência.

EMENDA 2 – Altera o artigo 2º e acrescenta os Parágrafos 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º - No ato da inscrição, além dos documentos exigidos a todos os candidatos, o candidato deficiente deve comprovar:

- a) A matrícula e a freqüência no curso objeto do estágio;
- b) Laudo médico que atesta a deficiência.

Parágrafo 1º - A compatibilidade entre a deficiência e o exercício da função será avaliada por perícia médica realizada pela Administração Municipal.

Parágrafo 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* do artigo 1º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

EMENDA 3 – Altera o artigo 3º e acrescenta o Parágrafo Único, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º - Havendo inscrições insuficientes de candidatos deficientes em relação à reserva das vagas, as remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	X RECEB.
12/09/2006	
HORA: 12:00	
ASS: [Signature]	

Assinado
em 19/09/06
[Signature]

S



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

Parágrafo único: Não havendo qualquer candidato deficiente logrado aprovação, a Administração Municipal poderá convocar a ocupar os cargos os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

*Aprovada
em 19/09/06
H...
P...*

EMENDA 4 – Acrescenta o artigo 4º que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º - Serão asseguradas ao estagiário portador de deficiência as adaptações necessárias ao desempenho da atividade.

EMENDA 5 – Acrescenta o artigo 5º que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

*Aprovada
em 19/09/06
P...*

EMENDA 6 – Acrescenta o artigo 6º que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Aprovada
em 19/09/06
P...*

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 4 de setembro de 2006.


Valcir Soares Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E. Rosângela
EM 10 DE SETEMBRO DE 2006
PRESIDENTE

E' legal e constitucional
Ass. E. Rosângela

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
Única
EM 19 DE SETEMBRO DE 2006
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “Dispõe sobre Reserva de Vagas para Estagiário portador de deficiência em órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município.”, de autoria da Vereador Valcir Soares Silva.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

As emendas sob comento alteram vários dispositivos do projeto sob comento, motivo pelo qual passamos à análise de cada uma.

A primeira emenda altera o Parágrafo Único do artigo 1º do dito projeto, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda, tendo em vista que altera o conceito de deficiência prevista no artigo primeiro.

A segunda emenda altera o art. 2º e acrescenta os Parágrafos 1º e 2º ao referido projeto, onde também não se vislumbra nenhuma ilegalidade na segunda emenda, seja na alteração do caput do artigo, seja nos parágrafos primeiro e segundo.

A terceira emenda altera o artigo 3º e acrescenta o parágrafo único do mencionado projeto de lei, momento em que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A quarta emenda acrescenta o artigo 4º ao referido projeto de lei.

Nota-se um vício de redação na referida emenda, tendo em vista que não dispõe que adaptações serão estas, se apenas de cunho estrutural ou físicas, posto que neste último caso envolveria o gasto de valores por parte do poder Executivo, ocorrendo um vício de iniciativa.

A quinta emenda acrescenta o artigo 5º ao mencionado projeto, tratando do prazo de regulamentação do dito projeto, não se vislumbrando nenhuma irregularidade ou vício na citada emenda.

A sexta emenda acrescenta o artigo 6º ao projeto, onde também não se vislumbra nenhuma irregularidade ou vício na citada emenda.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de setembro de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605